



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5034472-
46.2017.4.04.7000/PR**

REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL/PR

ACUSADO: A APURAR

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de pedido formulado pela autoridade policial de buscas e apreensões e conduções coercitivas adicionais em relação aquelas deferidas no processo 5028412-57.2017.404.7000 (evento 1).

Ouvido, o MPF concordou com o requerido (evento 6).

Decido

2. Em decisão proferida na data de 28 de julho de 2017 (evento 12) no processo 5028412-57.2017.404.7000, foram autorizadas, a pedido da autoridade policial e do MPF, buscas e apreensões e prisões cautelares relacionadas à investigação do pagamento de vantagens indevidas na contratação pela Petrobras da Sargeant Marine para fornecimento de asfalto.

Conforme referido na aludida decisão, há provas, em cognição sumária, de que Cândido Elpídio de Souza Vaccareza utilizou a influência decorrente do cargo de Deputado Federal em favor da contratação pela Petrobrás da Sargeant Marine.

Para tanto, teria recebido um percentual dos lucros obtidos pela empresa, cerca de USD 371.687,00 em cinco contratos e mais USD 107.000,00 em dois outros contratos, juntamente com outro agente político ainda não identificado.

Agentes da Petrobrás também teriam recebido vantagem indevida, o Diretor Paulo Roberto Costa (até USD 269.616,00) e os gerentes Márcio Albuquerque Aché Cordeiro (USD 116.786,00) e Carlos Roberto Martins Barbosa (USD 35.014,45).

José Raimundo Brandão Pereira, gerente da Petrobrás, também teria participado da contratação, mas não está claro se recebeu vantagem indevida no episódio.

Sillas Oliva Filho, gerente da Petrobrás, também teria participado da contratação. Embora seja apresentado em várias mensagens como um obstáculo, ao final, aparentemente, seguiu as ordens de Paulo Roberto Costa. Não está claro se recebeu vantagem indevida no episódio.

Jorge Antônio da Silva Luz e Bruno Gonçalves Luz teriam sido os principais responsáveis pelo pagamento da vantagem indevida, inclusive utilizando contas em nome de off-shores que manteriam no exterior. Ficaram igualmente com parte da comissão pelo negócio.

Luiz Eduardo Loureiro Andrade, Carlos Henrique Nogueira Herz e Bo Hans Vilhelm Ljungberg teriam participado da negociação, recebendo parte da comissão, e há elementos probatórios de que tinham conhecimento do pagamento de vantagem indevida a agentes públicos. Também Rafael Aché Cordeiro, filho de Márcio de Albuquerque Aché Cordeiro, participou da negociação e recebeu parte da comissão.

Roberto Finochi, executivo da Sargeant, teria participado dos fatos, mas não está claro se tinha conhecimento do pagamento de vantagem indevida a agentes públicos.

Paulo Sergio Vaz de Arruda, juntamente com Roberta Prata Zvinakevicius, estariam envolvidos na abertura de contas em nome de off-shores para agentes públicos, entre elas a Waterfront Overseas S/A, que tem por beneficiário final Othon Luiz Pinheiro da Silva, na época Presidente da Eletrobrás Eletronuclear.

Os fatos podem configurar crimes de corrupção ativa e passiva, de lavagem de dinheiro, pela utilização de contas off-shores para movimentar e ocultar a vantagem indevida, e de associação criminosa.

Relativamente a um outro conjunto de fatos, também presentes provas, em cognição sumária, de que Cândido Elpídio de Souza Vaccarezza, então deputado federal, teria patrocinado interesses privados da empresa Quimbra - Indústria Comercial junto a agentes da Petrobrás ou da BR Distribuidora, aparentemente mediante retribuição financeira, e inclusive fornecido a grupo privado documentos confidenciais da estatal. Seus principais interlocutores serial Peter Issar Alves e Liliana dos Santos Krawczuk. Não está claro, porém, se o negócio foi concretizado e se houve de fato remuneração ao parlamentar.

Os fatos podem caracterizar crimes de corrupção ativa e passiva, associação criminosa e de violação de sigilo funcional.

Informa a autoridade policial que, supervenientemente à representação efetuada no processo 5028412-57.2017.404.7000, colheu os depoimentos de Jorge Antônio da Silva Luz e Bruno Gonçalves Luz e que, segundo ele, se dispuseram, mesmo sem acordo de colaboração, a esclarecer os fatos (evento 1, anexo2 e anexo3).

Os depoimentos, em síntese, reforçam as fundadas suspeitas que motivaram as prisões cautelares e buscas e apreensões já autorizadas.

Os depoentes, porém, revelam alguns detalhes adicionais, como o suposto envolvimento de Sergio Tourinho Dantas e Tiago Cedraz Leite Oliveira nos crimes.

Segundo os depoimentos, eles teriam participado das reuniões nas quais o esquema criminoso, com pagamento de propinas a agentes da Petrobrás, teria sido planejado. Também teriam recebido comissões pela contratação pela Petrobrás da Sargeant Marine, mediante depósitos em favor de conta em nome de off-shore Rosy Blue DMCC, mantida no HSBC Private Bank, em Genebra.

Além disso, afirmam que Ana Claudia de Paula Albuquerque, assistente de Cândido Elpídio de Souza Vaccarezza, teria participado dos crimes, recebendo em espécie parte do valor da vantagem indevida repassada ao então parlamentar.

Colheu a autoridade policial alguns elementos probatórios de corroboração dos relatos dos depoentes.

Por exemplo, relatam os depoentes que, após a saída de Paulo Roberto Costa da Diretoria da Petrobrás, a Pentagram Engineering, off-shore controlada por Jorge Antônio da Silva Luz e Bruno Gonçalves Luz e que era usada para distribuir propinas, foi substituída pela off-shore Tuten SA, supostamente controlada por Luiz Eduardo Loureiro Andrade, na relação contratual simulada com a Sargeant Marine. Tal afirmação encontra corroboração nos documentos do evento 1, anexo5 e anexo6.

O telefone de Ana Claudia de Paula Albuquerque fo localizado no aparelho celular utilizado por Bruno Gonçalves Luz (fl. 15 da representação policial).

No processo 5004512-45.2017.4.04.7000, foi decretada a quebra do sigilo telemático de Ana Cláudia de Paula Albuquerque. Segundo Relatório de Análise de Polícia Judiciária 108/2017 (evento 39, out1) daqueles autos, está confirmado que ela era demandada por Cândido Elpídio de Souza Vaccarezza para os mais variados assuntos. Entre as mensagens, algumas tem caráter suspeito, como solicitações de empresários para interferências em seu favor pelo então deputado federal. Uma delas, fl. 8 do relatório, dirigida por um empresário ao então deputado por intermédio de Ana Cláudia de Paula Albuquerque, tem o seguinte teor:

"Estou iniciando um negócio que por certo vai interessar o patrão, e vejo espaço para você nele também.

Abrangerá trabalho jurídico, ligado ao mercado financeiro.

Trata-se de um projeto visando 2014, e vejo no chefe o potencial ideal para isso e tuto a ver com os planos macro dele."

Quanto à Sergio Tourinho Dantas e Tiago Cedraz Leite Oliveira, informa a autoridade policial que as siglas "ST" e "TC" constantes nas planilhas de distribuição de vantagem indevida e que foram apreendidas e referidas na representação por ela formulada no processo 5028412-57.2017.4.04.7000 (fl. 156

da representação no evento 1) seriam a eles referentes, tendo, portanto, a autoridade policial se equivocado ao afirmar anteriormente na representação que elas poderiam se referir a executivos da própria Sargeant Marine.

De fato, examinando a referida planilha, consta o lançamento, relativamente à primeira aquisição de asfalto da Sargeant Marine pela Petrobrás, de USD 49.506,04 para "ST e TC", o que converge com "Sergio Tourinho" e "Tiago Cedraz".

Em outras planilhas apreendidas, retratando negócios do grupo formado, há referências mais explícitas ao nome de ambos, anotações como "Tiago acompanhando" e "aguardando mandato adv. amigo STourinho" (fl. 22 da representação policial, evento 1).

Identificou ainda a autoridade policial comprovante de transferência bancária de USD 90.909,00 da conta em nome da off-shore Total Tec Power, no Clariden Leu, na Suíça, também controlada por Jorge Antônio da Silva Luz e Bruno Gonçalves Luz, para a referida conta em nome da off-shore Rosy Blue DMCC, mantida no HSBC Private Bank, em Genebra (fl. 28 da representação policial, evento 1). Oportuno lembrar que, segundo os depoentes, essas transferências tinham por objetivo distribuir os lucros entre os participantes do referido esquema criminoso, inclusive para Sergio Tourinho Dantas e Tiago Cedraz Leite Oliveira.

Embora Sergio Tourinho Dantas e Tiago Cedraz Leite Oliveira sejam advogados, a imunidade profissional não abrange suas atividades, já que aqui há indícios, em cognição sumária, de sua participação em esquema criminoso que envolveu o pagamento de vantagem indevida a agentes da Petrobrás, além de comissões para eles próprios.

Esses, em síntese, os principais elementos probatórios, além daqueles já expostos na decisão de 28 de julho de 2017 (evento 12) no processo 5028412-57.2017.404.7000.

3. Com base nesses elementos, pleiteou a autoridade policial a expedição de mandado de busca e apreensão no endereço dos três investigados.

O quadro probatório acima apontado é suficiente para caracterizar causa provável a justificar a realização de busca e apreensão nos endereços dos investigados.

Assim, defiro, nos termos do artigo 243 do CPP, o requerido, para autorizar a expedição de mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos durante o dia nos endereços relacionados aos seguintes investigados:

a) Ana Cláudia de Paula Albuquerque, Rua Diogo Fred Fichman, 272, Granja Viana, Cotia/SP;

b) Sergio Tourinho Dantas, Avenida Sete de Setembro, 2774, apto 201, Barra, Salvador/BA, e Avenida Sete de Setembro, 1682, apto 2902, Morada dos Cardeais, Campo Grande, Salvador/BA; e

c) Tiago Cedraz Leite Oliveira, SQS 316, Bloco C, Apto 404, Asa Sul.

Os mandados terão por objeto a coleta de provas relativa à prática pelos investigados dos crimes de corrupção, concussão, lavagem de dinheiro, associação criminosa, evasão fraudulenta de divisas, violação de sigilo funcional e de falsidade, além dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, especificamente:

- registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento e documentos relacionamentos a manutenção e movimentação de contas no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros, bem como patrimônio em nome próprio ou de terceiros;

- documentos relativos a pagamentos a agentes públicos ou a agentes políticos envolvendo contratos da Petrobras ou de outras estatais e entidades de Administração Pública;

- documentos relativos ao contrato da Petrobrás com a Sargeant Marine, especialmente, mas não somente, relativo a pagamentos ou negociação de comissões a agentes públicos, políticos ou privados;

- documentos relativos a negociações com a Petrobrás ou com a BR Distribuidora, com intermediação ou influência de agentes políticos, inclusive com a Sargeant Marine ou com a Quimbra;

- documentos relativos à titularidade de propriedades ou a manutenção de propriedades em nome de terceiros;

- documentos relativos à criação de empresas off-shores em nome próprio ou de terceiros;

- documentos formais ou informais relativos à prestação de contas a terceiros;

- HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;

- valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 ou USD 50.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita.

Consigne-se nos mandados, em seu início, o nome dos investigados e os respectivos endereços, cf. especificação da autoridade policial.

No desempenho desta atividade, poderão as autoridades acessar dados, arquivos eletrônicos e mensagens eletrônicas armazenadas em eventuais computadores ou em dispositivos eletrônico de qualquer natureza, inclusive smartphones, que forem encontrados, com a impressão do que for encontrado e, se for necessário, a apreensão, nos termos acima, de dispositivos de bancos de dados,

disquetes, CDs, DVDs ou discos rígidos. Autorizo desde logo o acesso pelas autoridades policiais do conteúdo dos computadores e dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas. Autorizo igualmente o arrombamento de cofres caso não sejam voluntariamente abertos. Consigne-se estas autorizações específica no mandado.

As diligências deverão ser efetuadas simultaneamente e se necessário com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal.

Considerando a dimensão das diligências, deve a autoridade policial responsável adotar postura parcimoniosa na sua execução, evitando a colheita de material desnecessário ou que as autoridades públicas não tenham condições, posteriormente, de analisar em tempo razoável.

Deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo mais breve possível, relato e resultado das diligências.

Desde logo, autorizo a autoridade policial a promover a devolução de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica autorizado a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, as custas deles.

Embora as buscas tenham sido requeridas nos endereços residenciais e não comerciais, segundo informações prestadas pela autoridade policial, de Sergio Tourinho Dantas e Tiago Cedraz Leite de Oliveira, como eles são advogados, **deverá ter a autoridade policial especial cautela** para não apreender documentos relativos à clientes de ambos, com exceção por evidente dos negócios que constituem objeto da presente investigação, já que há indícios de crimes, como, por exemplo, qualquer negócio envolvendo a Petrobrás, Paulo Roberto Costa, Sargeant Marine, Refinaria de San Lourenzo, Jorge Antônio da Silva Luz e Bruno Gonçalves Luz.

A competência se estabelece sobre crimes e não sobre pessoas ou estabelecimentos. Assim, em princípio, reputo desnecessária a obtenção de autorização para a busca e apreensão do Juízo do local da diligência. Esta só se faz necessária quando igualmente necessário o concurso de ação judicial (como quando se ouve uma testemunha ou se requer intimação por oficial de justiça). A solicitação de autorização no Juízo de cada localidade colocaria em risco a simultaneidade das diligências e o seu sigilo, considerando a multiplicidade de endereços e localidades que sofrerão buscas e apreensões.

4. Pleiteou a autoridade policial a autorização para a **condução coercitiva** de Ana Cláudia de Paula Albuquerque, Sergio Tourinho Dantas e Tiago Cedraz Leite de Oliveira.

Medida da espécie não implica cerceamento real da liberdade de locomoção, visto que dirigida apenas a tomada de depoimento. Mesmo com a condução coercitiva, mantém-se o direito ao silêncio dos investigados.

Apesar da polêmica em volta do instituto, é uma medida menos gravosa do que a prisão temporária e que poderia ser cogitada para proteger as concomitantes buscas e apreensões.

De todo modo, como já foram deflagradas buscas e prisões cautelares no processo 5028412-57.2017.4.04.7000, reputo a medida desnecessária para o presente feito.

Poderá, no entanto, a autoridade policial aproveitar a oportunidade das buscas e apreensões para intimar os referidos investigados para serem ouvidos pela Polícia Federal ainda esta semana em Curitiba, justificando-se a urgência pelo fato de existirem investigados presos no referido processo 5028412-57.2017.4.04.7000. Preferindo evitar o deslocamento, poderão os investigados optar por serem ouvidos na cidade de sua residência no mesmo dia das buscas. Sem prejuízo do direito ao silêncio, deverão os investigados atender à intimação policial.

5. Pleiteou a autoridade policial, com manifestação favorável do MPF, o sequestro de ativos mantidos pelos investigados Sergio Tourinho Dantas e Tiago Cedraz Leite de Oliveira em suas contas correntes.

Autorizam o artigo 125 do CPP e o artigo 4.º da Lei n.º 9.613/1998 o sequestro do produto do crime.

Viável o decreto do bloqueio dos ativos financeiros dos investigados em relação aos quais há, em cognição sumária, prova de pagamento ou recebimento de propina.

Não importa se tais valores, nas contas bancárias, foram misturados com valores de procedência lícita. O sequestro e confisco podem atingir tais ativos até o montante dos ganhos ilícitos.

Considerando os fatos narrados na decisão de 28 de julho de 2017 (evento 12) no processo 5028412-57.2017.404.7000 e na presente, resolvo decretar o bloqueio das contas dos investigados até o montante de seis milhões de reais, correspondente aproximadamente ao montante total pago pela Sargeant Marine a título de comissão. Ainda que eles tenham recebido somente parte dos valores, sua participação no esquema criminoso torna-os, em princípio, responsáveis pelo todo.

Defiro, portanto, o requerido e decreto o bloqueio dos ativos mantidos em contas e investimentos bancários dos seguintes investigados:

- a) Sergio Tourinho Dantas; e
- b) Tiago Cedraz Leite de Oliveira.

Os bloqueios serão implementados, pelo BacenJud quando da execução dos mandados de busca. Junte-se oportunamente o comprovante aos autos.

Observo que a medida ora determinada apenas gera o bloqueio do saldo do dia constante nas contas ou nos investimentos, não impedindo, portanto, continuidade das atividades das empresas ou entidades, considerando aquelas que eventualmente exerçam atividade econômica real. No caso das pessoas físicas, caso haja bloqueio de valores atinentes à salários, promoverei, mediante requerimento, a liberação.

6. Esclareça-se que a competência para o feito é deste Juízo pela conexão com o processo 5028412-57.2017.4.04.7000.

As considerações ora realizadas sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento das buscas e sequestros, requeridos, tendo sido efetuadas em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter das medidas, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é *prima facie* e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

Decreto o sigilo sobre esta decisão e sobre os autos dos processos até a efetivação das buscas e apreensões. Efetivadas as medidas, não sendo mais ele necessário para preservar as investigações, fica levantado o sigilo. Entendo que, considerando a natureza e magnitude dos crimes aqui investigados, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (artigo 5º, LX, CF) impedem a imposição da continuidade de sigilo sobre autos. O levantamento propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal.

Ciência à autoridade policial e ao MPF desta decisão.

Curitiba, 21 de agosto de 2017.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700003780773v15** e do código CRC **6a1d3e2c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 21/08/2017 13:58:31

5034472-46.2017.4.04.7000

700003780773 .V15 SFM© SFM